



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971003934200823
Recurso nº 999999
Resolução nº **2301-000.211 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TAYKA CONFECÇÃO DE JEANS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados a seu serviço.

Conforme Relatório Fiscal (fls.64), o fato gerador da contribuição lançada é a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, e não declaradas em GFIP.

A autoridade autuante informa que os elementos de prova que motivaram a exclusão da autuada do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL constam dos processos de Representações Administrativas nºs 13971.00397612008-64 e 13971.00397712008-17, fls. 09 a 207 e 09 a 173, respectivamente e lista as empresas que, segundo entende, integram Grupo Econômico de fato, fundamentando a responsabilidade solidária no art. 124, 1 e 11, do CTN, e no art. 30, IX, da Lei 8.212/91.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 07-14.978, da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 154), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do débito, por decadência, os lançamentos efetuados até a competência 09/2003, e, por nulidade, os valores lançados nas competências 09/2005 a 02/2008 no levantamento RCI, tendo em vista a informação equivocada de código e, por consequência, o cálculo indevido de contribuições ao SAT e Terceiros incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais.

Inconformada com a decisão, a autuada, apresentou recurso tempestivo (fls. 94), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Inicialmente, reafirma que a exclusão do Simples foi contestada pela recorrente através de Impugnação contra o Atos Declaratórios Executivos 42 e 46/2008, protocolizados, tempestivamente, na Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, estando, portanto, a *sub judice*, não sendo definitiva, dependendo de evento futuro e incerto para o fisco.

Preliminarmente, reitera que a fiscalização fez incidir multa exacerbada de 150% sobre o Imposto de Renda que considerou devido, contrariando, dessa forma, o artigo 150, IV, da Constituição da República.

Entende que a sanção tributária tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, não podendo nunca ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado, e reafirma que a multa aplicada é inconstitucional, assim como a aplicação da taxa SELIC para fins tributários.

Alega divergência entre Pareceres da COSIT referentes às improcedências dos reflexos de PIS e COFINS quando o regime de tributação no IRPJ foi o lucro arbitrado,

entendendo que, por extensão e analogia, a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também improcede.

Argumenta que, in casu, mantidas as tributações reflexas - PIS, COFINS e CSLL, o Sr. Julgador deverá representar ao seu superior hierárquico, porque provocado um conflito de divergência.

No mérito, insiste na necessidade de se comprovar o dolo de sonegação, alegando que o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, ao recepcionar, no inciso II, o disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, restringiu a aplicação da multa de 150% ao evidente intuito de fraude, possuindo uma conotação mais ampla, "ação ou omissão dolosa...", o que é diferente de evidente intuito de fraude.

Tenta demonstrar a ilegalidade da exclusão da empresa do SIMPLES e defende a observância do Princípio da Proporcionalidade na aplicação da penalidade pecuniária.

Quanto à formação do Grupo Econômico, observa que, compulsando-se a documentação que faz parte de todo o processo administrativo envolvendo as respectivas empresas, em nenhum momento consegue-se comprovar a ação dolosa dos respectivos sócios, ou que os mesmos pudessem ter a intenção deliberada de formação de grupo econômico como pretende a fiscalização fazendária, bem como falta comprovação, por parte do fisco, quanto à formação de grupo econômico envolvendo a empresa recorrente e outras citadas no processo administrativo em comento.

Sustenta a ocorrência da prescrição do direito de se cobrar o débito, argumentando que a Autoridade Fazendária dispõe de cinco anos para efetivar lançamento suplementar, caso discorde do montante declarado pelo contribuinte, ressaltando que tal episódio não se verificou em nenhum momento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Verifica-se, dos autos, que o débito lançado por meio do presente AI decorre da exclusão, da empresa, do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL.

A fiscalização informa, em seu relatório, que os motivos da exclusão da empresa do referido sistema de tributação constam dos processos 13971.00397612008-64 e 13971.00397712008-17.

A empresa insiste em afirmar que a referida exclusão ainda é objeto de discussão na esfera administrativa.

O Relator do Acórdão recorrido informa que a recorrente foi excluída de ofício do Simples Federal, conforme Ato Declaratório DRF/BNU nº 42/2008 (fl. 129), contra a qual a empresa apresentou manifestação de inconformidade intempestiva, conforme consta no processo 13977.003976/2008-64, tornando-se definitiva a exclusão, e que, em relação ao Simples Nacional, também se constatou a sua exclusão deste sistema simplificado de tributação, conforme consulta aos dados informatizados da Receita Federal do Brasil.

No entanto não consta, dos autos, informações acerca dos motivos da exclusão da empresa do SIMPLES e nem o teor das decisões prolatadas nos processos que discutem a citada exclusão.

Entendo que, para a formação de convicção quanto à regularidade do feito, devem ser juntados, aos presentes autos, cópias das Representações Administrativas nºs 13971.00397612008-64 e 13971.003977120 e do recurso apresentado pela empresa no processo que discute a sua exclusão do SIMPLES, bem como documentos que comprovem o trânsito em julgado da discussão, se houver, como, por exemplo, telas dos sistemas informatizados da Receita Federal.

Caso não haja ainda o trânsito em julgado administrativo, entendo que os presentes autos devam ficar sobrestados até o trânsito em julgado administrativo dos citados processos.

Cumpre observar, ainda, que não vislumbro a nulidade do AI pela ausência dos elementos acima citados, já que, tanto em suas peças impugnatórias quanto em seu recurso, a recorrente demonstra ter pleno conhecimento do que está lhe sendo imputado.

Ou seja, a recorrente tem ciência de que o auto foi lavrado pela ausência de recolhimento de contribuições, parte patronal, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados a seu serviço, tendo sido considerado, pela fiscalização, que a autuada foi excluída do sistema simplificado de tributação, SIMPLES.

Registre-se que em nenhum momento a autuada alega violação à ampla defesa ou ao contraditório.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas apenas em falta de elementos suficientes para a tomada da decisão por este Colegiado, o que pode ser sanado com a juntada da documentação solicitada.

Dessa forma, em face da necessidade de todas essas informações, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que sejam juntados os documentos citados acima, necessários para revestir a decisão de plena convicção.

Tal procedimento é imprescindível para o julgamento do processo, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe obrigação inadimplida

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido, VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relator